



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052880-33.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DELONI DE SOUZA VELOSO, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1052880-33.2024.8.26.0576
Apelante: Deloni de Souza Veloso
Apelado: Confederação Brasileira de Aposentados,
Pensionistas e Idosos
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 27. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - COBAP, em razão de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuições para a associação requerida, da qual alega não ser filiada. A sentença julgou extinta a ação por prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Determinar qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de declaração de inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais, decorrentes de descontos indevidos. (ii) Analisar se o prazo prescricional se encontra consumado no presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, para pretensões indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de defeito na prestação do serviço, contados do último desconto indevido, conforme precedentes do C. STJ.

4. Durante a pandemia da Covid-19, houve suspensão dos prazos prescricionais, conforme Lei n. 14.010/2020, entre 10/06/2020 e 30/10/2020, o que deve ser considerado no cálculo da prescrição.

5. Considerando que os descontos cessaram em 30 de outubro de 2019 e a ação foi ajuizada em 25 de novembro de 2024, a prescrição não se consumou, já que o prazo final considerando a suspensão é 22 de fevereiro de 2025.

6. A causa não está madura para julgamento de mérito, devendo ser remetida à origem para prosseguimento regular, com citação do réu e apresentação de contestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: A) Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, às ações que buscam a declaração de inexistência de débito e indenização por danos decorrentes de descontos indevidos em benefício previdenciário. B) O prazo prescricional deve ser contado a partir da data do último desconto indevido. C) A suspensão dos prazos prescricionais durante a pandemia da Covid-19, conforme Lei n. 14.010/2020, deve ser considerada no cômputo do prazo.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CC, art. 205; Lei n. 14.010/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1673611/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/09/2020; STJ, AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Deloni de Souza Veloso em face de Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - COBAP, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da associação requerida, da qual alega não ser filiada. Pleiteou pela declaração de inexistência dos débitos, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fl. 118 julgou extinta a ação pela prescrição.

Apela a autora às fls. 121/127, alegando, em suma, que deve incidir o prazo prescricional decenal, disposto no artigo 205 do Código Civil, por se fundar o caso em direito de natureza pessoal. Requer o provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

É o relatório.

Ressalta-se, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara relação de consumo entre as partes.

Quanto à prescrição, cumpre observar que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, em hipóteses de ação declaratória de inexistência de débito decorrentes de descontos indevidos por falta de contratação, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não o prazo decenal previsto do art. 205 do CC, sendo o termo inicial para contagem a data do último desconto indevido no benefício.

Nesse sentido:

“Tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)”
(AgInt no AREsp 1673611/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/09/2020).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.”
(AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021, g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve-se observar, no entanto, que durante a pandemia da Covid-19 houve a suspensão dos prazos prescricionais, conforme dispostos na Lei n. 14.010/2020, de modo que tais prazos ficaram suspensos entre 10/06/2020 e 30/10/2020, um período de quatro meses e vinte dias.

Dessa forma, considerando que os descontos decorrentes do contrato objeto dos autos cessaram em 30 de outubro de 2019, a prescrição no caso concreto somente ocorreria em 22 de fevereiro de 2025. Considerando que a ação foi ajuizada em 25 de novembro de 2024, não ocorreu o fenômeno da prescrição.

Observa-se, entretanto, que a causa não está madura para julgamento do mérito, na medida em que a ação declaratória sequer ultrapassou a primeira fase, havendo necessidade de citação do réu para apresentação de contestação e juntada de documentos.

Diante disso, afastada a prescrição, a sentença deve ser anulada para que o processo retorne à origem e prossiga em seu regular trâmite.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **ANULAR** a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento do feito.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora